



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI COMPLEMENTAR No. 116, de 28 de dezembro de 1998

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal no. 843, de 05 de setembro de 1983.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada em 10 de dezembro de 1998, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Artigo 1º. - Os artigos 77 a 122 da Lei Municipal Nº 843, de 05 de setembro de 1983, alterada pelas Leis Municipais Nºs. 1.039, de 29 de dezembro de 1987; 1.133, de 27 de dezembro de 1989; 1.162, de 27 de dezembro de 1990 e, pelas Leis Complementares Nºs. 24, de 29 de julho de 1993; 61, de 23 de dezembro de 1996; 87, de 11 de dezembro de 1997; 89, de 30 de dezembro de 1997; e, 104 de 07 de agosto de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação, e os valores e alíquotas constantes na tabela do Anexo I.

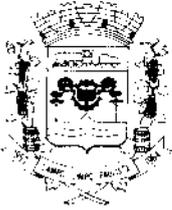
## “Seção I

### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 77 – O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte Lista de Serviços:

- 01-Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02-Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03-Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04-Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

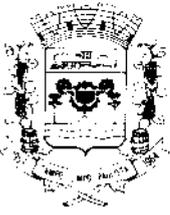
*u.c.*



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

- 05-Assistência médica, e congêneres previstos nos itens 1 , 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06-Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07-Médicos veterinários.
- 08-Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09-Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10-Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11-Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12-Varição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13-Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14-Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15-Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16-Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza , e de agentes físicos e biológicos.
- 17-Incineração de resíduos quaisquer.
- 18-Limpeza de chaminés.
- 19-Saneamento ambiental e congêneres.
- 20-Assistência técnica.
- 21-Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22-Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23-Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações , coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24-Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25-Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26-Traduções e interpretações.
- 27-Avaliação de bens.
- 28-Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29-Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30-Aerofotogrametria (inclusive interpretação, mapeamento e topografia).
- 31-Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeita ao I.C.M.S.).
- 32-Demolição.

100,

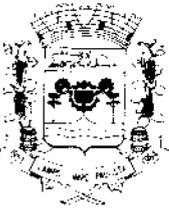


# **Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista**

- 33-Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestado dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao I.C.M.S.).
- 34-Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35-Florestamento e reflorestamento.
- 36-Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37-Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao I.C.M.S.).
- 38-Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39-Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40-Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41-Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeita ao I.C.M.S.).
- 42-Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 43-Administração de fundos mútuos (exceto e realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44-Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45-Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46-Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47-Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring). Excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 48-Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49-Agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos no itens 44, 45, 46 e 47.
- 50-Despachantes.
- 51-Agentes de propriedade industrial.
- 52-Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53-Leilão.
- 54-Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55-Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56-Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57-Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

*illegible signature*

*illegible signature*



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

58-Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59-Diversões públicas:

a) cinemas, "taxi-dancings", parques de diversões e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animal e outros jogos;

c) exposições com cobrança de ingresso;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pelo televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60-Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61-Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62-Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

63-Fonografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64-Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação cópia, reprodução e trucagem.

65-Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66-Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67-Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.S.).

68-Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.S.).

69-Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço que fica sujeito ao I.C.M.S.).

70-Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71-Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72-Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

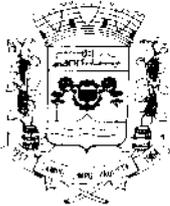
73-Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74-Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75-Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76-Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

CC



# **Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista**

77-Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78-Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79-Funerais.

80-Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81-Tinturaria e lavanderia.

82-Taxidermia.

83-Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84-Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários(exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85-Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86-Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.

87-Advogados.

88-Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89-Dentistas.

90-Economistas.

91-Psicólogos.

92-Assistentes Sociais.

93-Relações públicas.

94-Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95-Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora de estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de aviso de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).

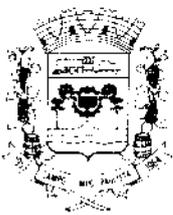
96-Transporte de natureza estritamente municipal.

97-Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).

98-Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

*ua,*

*Q*



# ***Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista***

Parágrafo 1º - Os serviços incluídos nesta Lista de Serviços ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 37, 41, 67, 68 e 69.

Parágrafo 2º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista não é fato gerador deste imposto.

Artigo 78 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço especificado na lista constante do artigo 77.

Parágrafo Único: Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 79 - Considera-se local da prestação de serviço, para a determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso da construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 80 - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo Único: A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição em órgãos previdenciários;

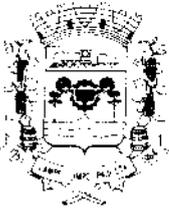
IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, locação do imóvel, propaganda e publicidade e utilização de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Artigo 81 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

ccc,



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

## Seção II

### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 82 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado, ao qual se aplicam as alíquotas constantes na coluna B, da tabela do Anexo I, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago anualmente, calculado com a aplicação do valor correspondente na coluna A, da tabela constante do Anexo I.

I - entende-se por serviço prestado sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de seu trabalho, desde que não seja o trabalho subordinado, direta ou indiretamente, à intervenção de terceiros, e;

II - sua receita não seja fruto exclusivo da aplicação de capital.

Parágrafo 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

I - o disposto neste parágrafo não se aplica às sociedades que de sua constituição participe qualquer sócio não habilitado para o exercício das atividades que compõem seu objeto social;

II - exista sócio pessoa jurídica.

Parágrafo 3º - As sociedades não consideradas de profissionais habilitados, ficam sujeitas ao recolhimento do imposto calculado sobre o preço do serviço.

*ue,*

*2*



# ***Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista***

Parágrafo 4º - Nos casos dos itens 37, 41, 67, 68 e 69 da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Parágrafo 5º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31 e 33 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço total dos serviços, deduzindo-se, unicamente, o valor das subempreitadas, se já atingidas pelo imposto.

Parágrafo 6º - Os serviços prestados por empresas e profissionais autônomos, liberais ou não, tais como, engenheiros, arquitetos, técnicos em edificações, etc., na fiscalização e supervisão de obras de construção civil, e serviços de engenharia, enquadrados nos itens 31, 32, 33 e 35 da Lista de Serviços desta Lei, terão o imposto calculado por projeto apresentado, de conformidade com a tabela constante do Anexo IX.

Parágrafo 7º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 97, da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

Parágrafo 8º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 67, 68 e 69 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos, fornecidos pelo prestador do serviço.

Parágrafo 9º - O preço do serviço será determinado:

I - em relação às agências de turismo, passeios, excursões e congêneres, pelo valor do preço total exigido de terceiros, no caso da venda de passeios e excursões;

II - em relação a hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, pelo valor total do serviço prestado, inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições.

Parágrafo 10 - Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas em lei, ainda que a título de frete, despesas e imposto, constituindo-se parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;

*ruel*

*α*



# ***Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista***

III - os valores dispendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas de espécie.

Parágrafo 11 - Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

Artigo 83 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - Quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - Quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 88;

IV - Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

V - Quando a receita total apresentada, relativa aos serviços prestados, não refletir o valor real auferido.

Parágrafo 1º - Para o arbitramento do preço do serviço, serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviços prestados, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Parágrafo 2º - Nos casos de arbitramento de preços para os contribuintes obrigados ao auto lançamento, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

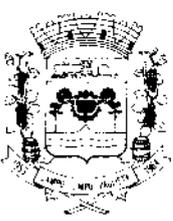
II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas com água, energia elétrica e telefone;

V - Aluguel e/ou contraprestação de arrendamento mercantil, do imóvel, das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1%(um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

*rua*



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Artigo 84 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar por Decreto, o valor mínimo por metro quadrado (m<sup>2</sup>), de mão-de-obra utilizada na construção civil para efeito do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

## Seção III

### DA INSCRIÇÃO

Artigo 85 - O contribuinte, ainda que imune ou isento do imposto, deve promover sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas, salvo nos casos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 82 e na inexistência de estabelecimento, hipóteses em que a inscrição será única.

Parágrafo 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Parágrafo 3º - No caso de construção civil, deve o contribuinte estabelecido ou domiciliado em outro município, inscrever-se no Cadastro Municipal de Contribuintes, exclusivamente para a finalidade de recolher o tributo devido.

Parágrafo 4º - A inscrição para as atividades constantes no item 59 da Lista de Serviços, deverão ser feitas por requerimento devidamente protocolado e sua aprovação ficará condicionada ao exame das autoridades municipais, no que refere à legislação em vigor.

Parágrafo 5º - Os dados apresentados na inscrição, deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo 6º - É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização de dados cadastrais.

Parágrafo 7º - A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações e cancelamentos de inscrições, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.

*uic*

*2*



# **Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista**

Artigo 86 - Os contribuintes a que se refere o parágrafo 2º do artigo 82, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que lhes prestem serviços.

Artigo 87 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a baixa ou cessação de qualquer atividade, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único - Os tributos referentes ao exercício no qual for comunicada a baixa ou cessação de atividades, serão devidos proporcionalmente, até o mês do pedido de baixa.

Artigo 88 - A Fazenda Municipal exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo Único - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo, os contribuintes enquadrados nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da Lista de Serviços, bem como os contribuintes a que se refere o parágrafo 1º do artigo 82.

## **Seção IV**

### **DO LANÇAMENTO**

Artigo 89 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, conforme "caput" do artigo 82.

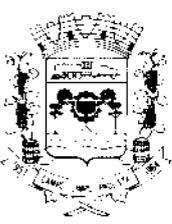
Parágrafo Único - Mensal é o auto lançamento, feito pelo próprio contribuinte, independentemente de procedimento do fisco.

Artigo 90 - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 82 desta Lei, e dos serviços previstos no item 59 da Lista de Serviços, quando se tratar de jogos permitidos.

Parágrafo 1º - Anual é o lançamento de iniciativa do fisco, podendo ser dividido em quatro parcelas mensais.

*2007*

*1*



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Parágrafo 2º - Nos casos de diversões públicas, previstas no item 59 da Lista de Serviços, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

Parágrafo 3º - Para os que iniciarem atividades durante o ano fiscal, o lançamento do imposto será promovido a partir do mês seguinte ao do início da respectiva atividade e será devido proporcionalmente pelos meses restantes.

Artigo 91 - VETADO.

Artigo 92 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa se houver.

Artigo 93 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.

Artigo 94 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos de auto lançamento, é de 05 (cinco) anos, contados da data do pagamento do imposto, salvo ser comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Artigo 95 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - o valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais, consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas com o consumo de água, energia elétrica e telefone;

VI - aluguel e/ou contraprestação de arrendamento mercantil do imóvel, das máquinas e dos equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.



# ***Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista***

Parágrafo 2º - Nos casos de diversões públicas, previstas no item 59 da Lista de Serviços, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

Parágrafo 3º - Para os que iniciarem atividades durante o ano fiscal, o lançamento do imposto será promovido a partir do mês seguinte ao do início da respectiva atividade e será devido proporcionalmente pelos meses restantes.

Artigo 91 - VETADO.

Artigo 92 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa se houver.

Artigo 93 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.

Artigo 94 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos de auto lançamento, é de 05 (cinco) anos, contados da data do pagamento do imposto, salvo ser comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Artigo 95 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - o valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais, consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas com o consumo de água, energia elétrica e telefone;

VI - aluguel e/ou contraprestação de arrendamento mercantil do imóvel, das máquinas e dos equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

*2007*



# ***Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista***

Parágrafo 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

Parágrafo 2º - Findo o período para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

Parágrafo 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação;

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

Parágrafo 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

Parágrafo 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

Parágrafo 6º - A autoridade poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Artigo 96 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 97 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação.

## **Seção V**

### **DA ARRECADAÇÃO**

1007



# ***Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista***

Artigo 98 - Nos casos previstos no artigo 89, o imposto será recolhido mensalmente aos cofres municipais, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame, aviso ou notificação da autoridade administrativa, até o dia 10(dez), ou no primeiro dia útil posterior a esse, do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Parágrafo 1º - Nos casos de diversões públicas previstas no item 59 da lista de serviços, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, no primeiro dia útil seguinte ao da realização do evento gerador do tributo.

Parágrafo 2º - No caso de obras contratadas com o município, suas autarquias ou fundações, o recolhimento do imposto, será efetuado no ato do recebimento do valor dos serviços.

Parágrafo 3º - Nos casos previstos no parágrafo 6º do artigo 82, o imposto será recolhido quando da aprovação do projeto de construção pela Prefeitura, no prazo de dez (10) dias, após comunicação ao profissional ou empresa responsável pelos serviços de fiscalização e supervisão da obra.

Artigo 99 - Nos casos dos itens previstos no artigo 90, o imposto será recolhido pelo contribuinte, nas datas previstas nas guias de recolhimento, em até 4(quatro) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo Único - O imposto lançado terá seu valor expresso em UFIR – Unidade Fiscal de Referência ou qualquer outro indexador oficial que venha a substituí-lo.

Artigo 100 - Nos casos de construção ou reforma de obras, o Alvará de Habite-se não será fornecido, enquanto o imposto devido pelos serviços de construção civil, exceto os previstos no parágrafo 6º do artigo 82, não for recolhido aos cofres municipais, podendo ser recolhido em até 10(dez) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá exigir a apresentação de quaisquer documentos relativos a obra.

Artigo 101 – VETADO.

Artigo 102 - As diferenças de impostos, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão dentro do prazo de 20(vinte) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

*uuu*

*2*



# ***Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista***

## Seção VI

### DAS PENALIDADES

Artigo 103 – Ao contribuinte a que se refere o artigo 89, que não cumprir o disposto no artigo 85 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Artigo 104 – Ao contribuinte a que se refere o artigo 90, que não cumprir o disposto no artigo 85 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor anual do imposto, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Artigo 105 – Ao contribuinte a que se refere o parágrafo 2º do artigo 82, que não cumprir o disposto no artigo 86, será imposta a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor anual do imposto, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

Artigo 106 – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 87, será imposta a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido no último mês de atividade, nos casos dos itens previstos no artigo 89, ou no último ano, nos casos dos itens previstos no artigo 90.

Artigo 107 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 88, será imposta a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 83, incisos I, II, III, IV e V, e seus parágrafos, no que couber.

Artigo 108 - O débito fiscal decorrente deste imposto não liquidado, total ou parcialmente, até a data do vencimento fixada no artigo 98 e seu parágrafo 1º, ou quando for o caso, no prazos fixados no artigo 99, será acrescido de juros de mora, multa moratória e atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

Artigo 109 - Os juros de mora, tanto na via judicial como na administrativa, serão de 1%(um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

Parágrafo 1º - Os juros de mora não passíveis de correção monetária.



# ***Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista***

Parágrafo 2º - O valor originário é o que corresponde ao débito excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa moratória.

Artigo 110 – O depósito, em moeda, do montante do débito fiscal inibe a aplicação de juros de mora, consoante seja efetuado até o prazo fixado para vencimento.

Parágrafo Único – Na hipótese de depósito parcial, aplicar-se os juros de mora sobre a parcela não depositada.

Artigo 111 – A multa moratória será calculada à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Artigo 112 – As multas não proporcionais também serão corrigidas monetariamente mediante a aplicação do disposto no artigo 114 desta Lei.

Artigo 113 – O depósito, em moeda, do montante do débito fiscal, inibe a aplicação da multa moratória, consoante seja efetuado até o prazo fixado para vencimento.

Parágrafo Único – Na hipótese de depósito parcial aplicar-se á multa moratória sobre a parcela não depositada.

Artigo 114 – A atualização monetária processar-se á mensalmente, através da multiplicação do débito fiscal pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma UFIR(Unidade Fiscal de Referência) no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma UFIR no mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago.

Parágrafo Único – Permanecem válidos todos os índices adotados para atualização monetária, pela legislação municipal, nos períodos anteriores à vigência da UFIR adotada por legislação federal.

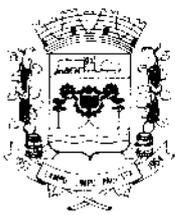
Artigo 115 – A atualização monetária aplicar-se-á, na forma do artigo anterior, aos débitos fiscais cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa, ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada.

Parágrafo Único – Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

Artigo 116 – O depósito devolvido, em caso de procedência da reclamação, será atualizado monetariamente a contar da data em que tiver sido efetuado.

*cc,*

*1*



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Artigo 117 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do título V, do Livro II.

## Seção VII

### DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 118 - Respondem pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - o locador ou cedente de uso de bem móvel, objeto de prestação de serviços, pelo débito do contribuinte;

II - as pessoas responsáveis pela execução de obras, pelo débito dos seus sub-locadores ou subempreiteiros;

III - todos os que se utilizarem dos serviços prestados por pessoas jurídicas ou profissionais autônomos, salvo os liberais, não inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes;

IV - as pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem serviços de terceiros e, ao pagar, deixarem de reter o montante do imposto devido pelo prestador, quando este não emitir fatura, nota fiscal de serviços ou outro documento admitido pela administração, que contenha a inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.

V - o proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos, quanto aos serviços de diversões públicas.

Parágrafo Único - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

Artigo 119 - Quando se tratar de retenção para recolhimento através do responsável ou mandatário dos serviços este observará no verso da guia o nome do prestador do serviço, o endereço, o tipo de serviço prestado e a inscrição municipal do prestador, se existir.

Parágrafo Único - O imposto retido pela fonte pagadora deverá ser recolhido, em formulário próprio, aos cofres municipais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o 15º. (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da retenção.

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



# **Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista**

Artigo 120 - As pessoas jurídicas que utilizarem serviços de terceiros, relativos à construção civil, deverão exigir do prestador de serviços, mensalmente, Certidão Negativa da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Caso a Certidão seja positiva, o imposto deverá ser retido na fonte e recolhido aos cofres municipais de acordo com o artigo anterior.

## **Seção VIII**

### **DA ISENÇÃO**

Artigo 121 - São isentos do imposto de sobre serviços de qualquer natureza:

I - a construção de casas populares mediante o fornecimento de plantas pela Prefeitura e sob o regime de mutirão, comprovado no ato da licença e posterior verificação pelo Fisco Municipal.

II - as casas de caridade, sociedades de socorro mútuo ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;

III - empresas jornalísticas e radioemissoras, desde que dentro de suas respectivas finalidades;

IV - restaurantes, ambulatórios, farmácias, bares e cafés mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos ou associações de classe, para fornecimento e prestação de serviços exclusivamente aos seus empregados ou associados;

V - os estabelecimentos de ensino, desde que coloquem à disposição da Prefeitura, para distribuição, bolsas de estudo correspondentes a 3% (três por cento) da quantidade, em cada curso, das matrículas regularmente realizadas no exercício anterior.

VI - as diversões públicas previstas no item 59 da Lista de Serviços, e os espetáculos teatrais e circenses, desde que realizados para fins assistenciais ou beneficentes e sem fins lucrativos.

VII - os autônomos, que realizam serviços com trabalho exclusivamente pessoal, tais como: jardineiros; pintores e eletricitas de obras civis; encanadores; faxineiros; costureiros; auxiliares de escritório e serviços gerais; cozinheiros; balconistas e demais profissionais sem especialização.

VIII - os permissionários de táxi desde que trabalhem com seus veículos e os condutores de táxi autônomos.

IX - atividades culturais e esportivas levadas a efeito em próprios municipais, com ou sem cobrança de ingressos.

Artigo 122 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências

*uclly*



# **Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista**

necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Parágrafo 2º - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.”

Artigo 2º. - Fica acrescentado ao artigo 129, parágrafo único, da Lei Municipal Nº 843 de 05 de setembro de 1983, o inciso:

“III – encerramento ou suspensão de atividade.”

Artigo 3º. - Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 130, da Lei Municipal Nº. 843 de 05 de setembro de 1983:

“Parágrafo Único - As taxas poderão ser recolhidas em até 4(quatro) parcelas mensais e consecutivas.”

Artigo 4º. - Fica alterado o parágrafo único do artigo 131, da Lei Municipal Nº 843 de 05 de setembro de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - As taxas poderão ser recolhidas em até 4(quatro) parcelas mensais e consecutivas.”

Artigo 5º. - O artigo 132 da Lei Municipal Nº 843 de 05 de setembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 132 - Ao contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 124, parágrafo 2º., e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, bem como ao contribuinte que não cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 129, será imposta a multa prevista na alínea “a” da tabela do Anexo X.”

Artigo 6º - Ficam suprimidos o inciso III e o parágrafo único, do artigo 133, da Lei Municipal Nº 843, de 05 de setembro de 1983 e, em consequência, o inciso IV, alterado pela Lei Complementar Nº. 87 de 11 de dezembro de 1997, fica renumerado para inciso III.

*ue?*



# **Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista**

Artigo 7º - Fica alterado o parágrafo 4º., do artigo 138, da Lei Municipal Nº 843, de 05 de setembro de 1983: onde se lê: (...) uma só vez, (...); leia-se: "uma única vez".

Artigo 8º. - Tendo sido suprimido pela Lei Municipal Nº 1000, de 11 de março de 1987, o parágrafo 3º. passa a ser renumerado para 2º..

Artigo 9º. - As Taxas de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento, previstas nos artigos 137 e 140 da Lei Municipal Nº 843, de 05 de setembro de 1983 são devidas de acordo com a tabela constante do Anexo II.

Artigo 10 - O artigo 143, da Lei Municipal Nº. 843, de 05 de setembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 143 - A taxa de fiscalização de funcionamento será lançada com base nos elementos constantes do Cadastro Municipal de Contribuintes, e recolhida em guias próprias, em até 4(quatro) parcelas mensais e consecutivas."

Artigo 11 - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, prevista no artigo 146, da Lei Municipal Nº 843, de 05 de setembro de 1983, é devida de acordo com a tabela constante do Anexo III.

Artigo 12 - A Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante, prevista no artigo 150 da Lei Municipal Nº 843, de 05 de setembro de 1983, é devida de acordo com a tabela constante do Anexo IV.

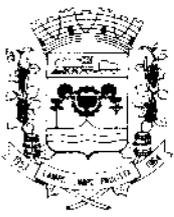
Artigo 13 - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, prevista no artigo 156, da Lei Municipal Nº 843, de 05 de setembro de 1983 é devida de acordo com a tabela constante do Anexo V.

Artigo 14 - A Taxa de Licença para Publicidade, prevista no artigo 162 d Lei Municipal Nº 843, de 05 de setembro de 1983, é devida de acordo com a tabela constante do Anexo VI.

Artigo 15 - A Taxa de Apreensão e Depósito, prevista no artigo 203 da Lei Municipal Nº 843, de 05 de setembro de 1983, é devida de acordo com a tabela constante do Anexo VII.

Artigo 16 - A Taxa de Expediente e Emolumentos, prevista no artigo 207 da Lei Municipal Nº 843, de 05 de setembro de 1983, é devida de acordo com a tabela constante do Anexo VIII.

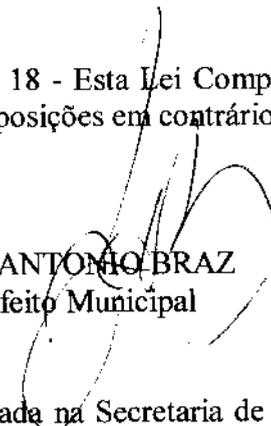
Artigo 17 - As multas por infrações a dispositivos do Código Tributário Municipal, passam a vigorar conforme constam do Anexo X.



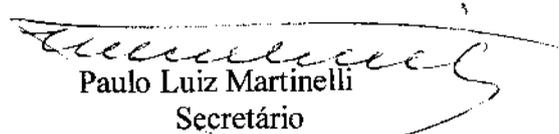
# ***Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista***

L. C. no. 116/98

Artigo 18 - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.999, revogadas as disposições em contrário.

  
LUIZ ANTONIO BRAZ  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de mil, novecentos e noventa e oito.

  
Paulo Luiz Martinelli  
Secretário



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

## ANEXO I

### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

LISTA DE SERVIÇOS	COLUNA "A" Nº UFIR ANUAL	COLUNA "B" % MENSAL
1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres	380	2,00%
2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres		2,00%
a) serviços conveniados		1,50%
b) serviços conveniados com pessoa jurídica de direito público		1,00%
3 - Bancos de sangue, leite, pele, sêmen e congêneres		2,00%
4 - Enfermeiras, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	140	2,00%
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas, para assistência a empregados		2,00%
6 - Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano		2,00%
7 - Médicos veterinários	300	2,00%
8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	160	2,00%
9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais	160	2,00%
10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres		
a) - Estabelecidos	100	2,00%
b) - Não estabelecidos	60	
11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres		2,00%
12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo		0,50%
13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais		0,50%
14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	60	0,50%
15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	60	0,50%
16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos		0,50%
17 - Incineração de resíduos quaisquer		2,00%
18 - Limpeza de chaminés	60	2,00%
19 - Saneamento ambiental e congêneres		2,00%
20 - Assistência técnica	250	3,00%
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa	200	0,25%
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	200	0,25%
23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	200	0,25%
24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres		
a) - Estabelecidos	300	3,00%
b) - Não estabelecidos	180	



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	240	3,00%
26 - Traduções e interpretações	150	3,00%
27 - Avaliação de bens	240	3,00%
28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	120	2,00%
29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	200	3,00%
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	150	1,00%
31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)		3,00%
32 - Demolição		3,00%
33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)		3,00%
34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e exportação exploração de petróleo e gás natural		3,00%
35 - Florestamento e reflorestamento		0,50%
36 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres		3,00%
37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS)	200	3,00%
38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	120	3,00%
39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza	120	2,00%
40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres		2,00%
41 - Organização de festas e recepção: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS)	250	2,00%
42 - Administração de bens e negócios de terceiros e consórcio.		2,00%
43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central		2,00%
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	200	2,00%
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer(exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	200	2,00%
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	200	2,00%
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchise" e de faturação "factoring" (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	200	2,00%
48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	200	2,00%
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos os itens 45, 46, 47 e 48	300	2,00%
50 - Despachantes	300	2,00%
51 - Agentes da propriedade industrial	120	2,00%
52 - Agentes da propriedade artística ou literária	120	2,00%
53 - Leilão		1,00%
54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro		1,00%
55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autoriza-		



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

das a funcionar pelo Banco Central)		1,00%
56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	250	2,00%
57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens	150	1,00%
58 - Transporte, coleta, remessa, ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município	200	2,00%
59 - Diversões públicas:		
a) cinemas, "táxi-dancing" e congêneres		3,00%
b) 1- bilhares	120	
2- boliches	300	
3- corridas de animais		5,00%
4- outros jogos	120	5,00%
c) exposições, com cobrança de ingresso		3,00%
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio		1,00%
e) jogos eletrônicos	120	5,00%
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão		1,00%
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos	200	1,00%
60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios	200	3,00%
61 - Fomecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)		1,00%
62 - Gravação e distribuição de filmes e "vídeo-tapes"	200	2,00%
63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora	200	2,00%
64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	200	2,00%
65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévias, de espetáculos, entrevistas e congêneres	200	1,00%
66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final serviço	200	3,00%
67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)	200	3,00%
68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS)	200	3,00%
69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)	200	3,00%
70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final		1,00%
71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	120	3,00%
72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado	120	3,00%
73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	250	3,00%
74 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	250	3,00%
75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	200	2,50%
76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, e foto-		



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

litografia	200	2,50%
77 - Colocação de moldura e afins, gravação, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres	200	2,50%
78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil:		
a) Locação de bens móveis, exceto automóveis	160	3,00%
b) Locação de automóveis		0,25%
c) Arrendamento mercantil		0,25%
79 - Funerais		2,00%
80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento	120	3,00%
81 - Tinturaria e lavanderia	120	3,00%
82 - Taxidermia	150	3,00%
83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	200	0,25%
84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários(exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	240	1,00%
85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio(exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão)	240	1,00%
86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais		0,50%
87 - Advogados	300	
88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos	300	
89 - Dentistas	300	
90 - Economistas	240	
91 - Psicólogos	240	
92 - Assistentes Sociais	160	
93 - Relações Públicas	160	
94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	240	5,00%
95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extratos de conta; emissão de carnês(nesse item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços)		5,00%
96 - Transporte de natureza estritamente municipal	160	3,00%
97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres(o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços)		2,00%
98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	180	2,00%



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

## ANEXO II

### TAXAS DE: LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE	Nº DE UFIR
<b>I - INDÚSTRIA</b>	
1) até 05 colaboradores	150,00
2) de 06 até 10 colaboradores	240,00
3) de 11 até 20 colaboradores	400,00
4) de 21 até 50 colaboradores	820,00
5) de 51 até 100 colaboradores	1.420,00
6) de 101 até 200 colaboradores	2.420,00
7) de 201 até 500 colaboradores	4.820,00
8) acima de 500 colaboradores: 4.820 UFIR, acrescentando a cada colaborador	0,60
<b>II - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA</b>	
1) até 10 colaboradores	50,00
2) de 11 até 20 colaboradores	90,00
3) de 21 até 50 colaboradores	160,00
4) de 51 até 100 colaboradores	340,00
5) acima de 100 colaboradores: 340 UFIR, acrescentando a cada colaborador	1,00
<b>III - COMÉRCIO</b>	
1) até 02 colaboradores	80,00
2) de 03 até 05 colaboradores	140,00
3) de 06 até 10 colaboradores	235,00
4) de 11 até 20 colaboradores	415,00
5) de 21 até 50 colaboradores	925,00
6) acima de 50 colaboradores: 925 UFIR, acrescentando a cada colaborador	12,00
<b>IV - ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS E CONGÊNERES</b>	
1) Agências	1.700,00
2) Depósitos bancários(fechados)	1.000,00
<b>V - HOSPEDAGEM E SIMILARES</b>	
1) Hotéis	250,00
2) Pensões e similares	125,00
3) Motéis	375,00
<b>VI - DIVERSÕES PÚBLICAS</b>	
1) Boates e similares	375,00
2) Quaisquer espetáculos ou diversões, inclusive boliches, cinemas, teatros, tiro ao alvo, circos, parques de diversões, jogos	125,00
<b>VII - PROFISSIONAIS LIBERAIS E AUTÔNOMOS</b>	
1) Possuidores de diploma de grau superior	100,00
2) Possuidores de diploma de grau médio	50,00
3) Representantes comerciais autônomos, empreiteiros de obras, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral, mediadores de negócios	100,00
4) Permissionário de táxi e de carga	60,00
5) Motoristas, operadores de máquinas e assemelhados	50,00
6) Mecânicos(todos), eletrotécnicos, funileiros, pintores, eletricitas de autos	50,00
7) Outros profissionais	30,00
<b>VIII - ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS</b>	
1) Armazéns gerais, frigoríficos, silos, guarda-móveis	560,00
2) Estacionamento de veículos	150,00
3) Casas lotéricas	150,00
4) Estúdios fotográficos, cinematográficos e de gravação	100,00
5) Oficinas de conserto em geral	
a) Pequenas - até 02 colaboradores	80,00
b) Médias - de 03 até 05 colaboradores	125,00
c) Grandes - acima de 05 colaboradores	180,00



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

6) Postos de combustíveis e de serviços para veículos	1.000,00
7) Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	1.800,00
8) Tinturarias e lavanderias	50,00
9) Salões de engraxates	30,00
10) Postos de lavagem, limpeza e lubrificação de veículos	200,00
11) Barbearias, salões de beleza e afins	70,00
12) Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, saunas, ginástica e congêneres	125,00
13) Ensino de qualquer grau ou natureza	
a) Pré-escola, ensino fundamental, segundo grau e profissionalizantes	
1) até 05 colaboradores	100,00
2) de 06 até 20 colaboradores	150,00
3) acima de 20 colaboradores	300,00
b) Auto-Moto escolas	150,00
14) Construtoras, terraplenagens ou quaisquer estabelecimentos ligados ao ramo de construção civil	200,00
15) Transportadoras	
a) Transportes leves( veículos até 4.000 kg)	100,00
b) Transportes pesados(acima de 4.000 kg)	200,00
16) Manutenção industrial, usinagem e ferramentaria	200,00
17) Limpeza em geral, coleta, remoção de lixo ou entulho	200,00
18) Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	200,00
19) Hospitais	375,00
20) Clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres	200,00
21) Quaisquer outras atividades, não incluídas nesta tabela, que de modo permanente ou temporário, prestem serviços ou exerçam atividades constantes da Lista de Serviços do artigo 77 deste Código	125,00

**OBSERVAÇÕES:** 1) Para os efeitos desta Lei, compreende-se colaboradores, os empregados, regularmente registrados ou não pela empresa, e os contratados para serviços terceirizados, desde que prestando serviços nas próprias instalações da empresa.

2) O número de colaboradores que serve como base de cálculo para as Taxas de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento será apurado como segue:

a) Pela média aritmética simples do número de colaboradores existentes(conforme definido na observação 1) em cada mês do exercício imediatamente anterior ao do lançamento, considerando-se o número de meses de funcionamento naquele exercício;

b) Se o início de atividades for durante o exercício de lançamento, pelo número previsto de colaboradores.

3) - Todos os contribuintes empregadores a qualquer título, deverão comunicar à repartição competente da Prefeitura, até 30 de janeiro de cada ano, o número de colaboradores apurado conforme o disposto acima.

**CRITÉRIO DE CÁLCULO:** Nos casos em que as tabelas apresentam linhas com intervalos do número de colaboradores, para a determinação do valor das taxas, **soma-se** ao valor da linha imediatamente anterior a que está classificado o contribuinte, o valor da **multiplicação do nº.** de colaboradores excedente que possui, a mais que o máximo da linha anterior, pelo valor obtido da **divisão** da diferença entre o valor dessa linha e o da linha anterior, pelo número colaboradores do intervalo da linha.

**EXEMPLO:** Empresa industrial que se enquadra na linha nº 4, possuindo 28 colaboradores.

Temos: Valor da linha nº 3 = 400 UFIR

Nº de colaboradores excedente:  $28 - 20 = 8$  colaboradores

Nº de colaboradores do intervalo da linha =  $30(50 - 20)$

Valor da linha onde se enquadra a contribuinte = 820 UFIR

**CÁLCULO:**  $400 + 8(820-400)/30 = 400 + 8(420/30) = 400 + 8 \times 14 = 400 + 112 = 512$  UFIR



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

IX - FEIRANTES	
I - Com ocupação de até 2 m da via pública	
a) Por ano	70,00
b) Por semestre	50,00
c) Por mês	30,00
II - Ocupação além de 2 m da via pública, p/ m excedente	
a) Por ano	20,00
b) Por semestre	10,00
c) Por mês	5,00

**OBSERVAÇÕES:** 1) Na venda exclusiva de produtos alimentícios, a taxa será cobrada com desconto 20%(vinte por cento). 2) Quando a banca for instalada em mais de uma feira, o valor da taxa será acrescido de 20%(vinte por cento), por feira excedente.



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

## ANEXO III

### TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

PERÍODOS DE FUNCIONAMENTO	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO	
	INDÚSTRIA	COMÉRCIO E PREST. DE SERVIÇOS
I - Domingos e feriados	15%	15%
II - das 18 às 22 horas	15%	15%
III - das 22 às 6 horas	25%	50%

**Observação:** Para mais de um período, somar as alíquotas e aplicar sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Funcionamento.



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

## ANEXO IV

### TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

I - AMBULANTES E EVENTUAIS	Nº DE UFIR
<b>Obs.:</b> Quando se tratar de comércio eventual exercido em vias e logradouros públicos, a taxa de licença será acrescida em 50%(cincoenta por cento), desde que em local permitido.	
<b>1 - Produtos não alimentares</b>	
1) Por dia	10,00
2) Por mês	25,00
3) Por semestre	80,00
4) Por ano	140,00
<b>2 - Produtos alimentares industrializados</b>	
1) Por dia	5,00
2) Por mês	12,00
3) Por semestre	50,00
4) Por ano	80,00
<b>3 - Produtos alimentares não industrializados e outros de origem agropecuária</b>	
1) Por dia	5,00
2) Por mês	12,00
3) Por semestre	50,00
4) Por ano	80,00
<b>4 - Carnês, rifas, cartelas e assemelhados, legalmente autorizados</b>	
1) Por dia	15,00
2) Por mês	50,00
3) Por semestre	150,00
4) Por ano	280,00
<b>II - Artigos para festas por 30(trinta) dias</b>	
a) Na área suburbana	60,00
b) Na área rural	30,00



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

## ANEXO V

### TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

	Nº DE UFIR
<b>1 - Construção de prédios - por m2 de área coberta</b>	
a) Edifícios de uso residencial, para habitação unifamiliar, e respectiva construção complementar	
- até 70 m2	0,80
- de 71 até 250 m2, por m2 excedente	1,20
- acima de 250 m2, por m2 excedente	1,50
b) Edifícios para fins industriais e respectiva construção complementar	
- até 250 m2	1,20
- acima de 250 m2, por m2 excedente	1,60
c) Edifícios para uso comercial, misto e outros fins, com a respectiva construção complementar	
- até 70 m2	1,00
- acima de 70 m2, por m2 excedente	1,50
<b>2 - Serviços diversos</b>	
a) Corte de guia - por unidade	20,00
b) Rebaixamento de guia - por metro linear	20,00
c) Tapumes e andaimes - por metro linear, por semestre ou fração	3,60
d) Substituição e/ou correção de documento ou de responsabilidade em processo - por folha de desenho ou lauda	4,00
e) Serviços não especificados - por unidade	7,00
<b>3 - Loteamentos, desmembramentos, desdobros e anexações - por m2</b>	
a) Loteamentos de áreas, excetuando-se as destinadas a logradouros, públicos, vielas e sistemas de recreio:	
- até 100.000 m2, por m2	0,10
- acima de 100.000 m2, por m2 excedente	0,05
b) Desmembramento de área de porção maior - por m2 de área desmembrada	0,10
c) Desdobro de lotes, em loteamentos já aprovados - por m2 de área desmembrada	0,10
d) Anexação de área - por m2	0,05
<b>4 - Diversas</b>	
a) Alvará de licença expedido	50,00
b) Alvará para loteamento	
- até 200.000 m2	240,00
- acima de 200.000 m2	300,00
c) Alvará para divisão ou desmembramento de lotes	60,00
d) Vistoria	25,00
e) Alinhamento e nivelamento - por metro linear	8,00
f) Concessão de habite-se, por unidade	
residencial	40,00
comercial	70,00
industrial	140,00
g) Numeração de prédios, além do preço da placa - por unidade	20,00
h) Demolição, por m2 de área a ser demolida	0,20
i) Substituição de projeto de construção já aprovado, p/ m2 de área acrescida	1,50
<b>5 - Obras no Cemitério</b>	
- a) Construção de túmulos de luxo	50,00
- b) Construção de túmulos comuns	25,00
- c) Construção de canteiros, gavetas e pequenas reformas	12,00
<b>6 - Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela</b>	
- por metro linear	6,00
- por m2	1,00



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

## ANEXO VI

### TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	Nº DE UFIR
1 - Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie - Por unidade, por ano	48,00
2 - Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade. - Por interessado na publicidade, por ano	80,00
3 - Publicidade:	
3.1 - em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - qualquer espécie ou quantidade - Por anunciante, por ano	80,00
3.2 - no interior de veículos de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade - Por anunciante, por ano	48,00
3.3 - em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou outros dispositivos - qualquer quantidade - Por anunciante, por ano	60,00
3.4 - em vitrines, "stands", vestibulos, e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - qualquer espécie ou quantidade - Por anunciante, por ano	60,00
4 - Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - por unidade	
até 01 m <sup>2</sup>	40,00
de 01 a 02 m <sup>2</sup>	50,00
de 02 a 04 m <sup>2</sup>	60,00
de 04 a 06 m <sup>2</sup>	70,00
acima de 06 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> excedente	6,00
5 - Publicidade por meio de projeção de filmes, painéis eletrônicos informatizados ou dispositivos similares, em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade - Por anunciante	24,00
6 - Cartazes para afixação (acima de 0,07 m <sup>2</sup> ) - Por milheiro ou fração	18,00
Programas para afixação (abaixo de 0,07 m <sup>2</sup> ) - Por milheiro ou fração	10,00
Anúncios escritos (volantes entregues em mãos ou à domicílio) - Por milheiro ou fração	20,00
7 - Publicidade por meio de alto-falantes - Por dia	4,00



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

## ANEXO VII

### TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS(EMOLUMENTOS)

	Nº DE UFIR
<b>1 - Protocolo</b>	
Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:	
a) por lauda, até 33 linhas	7,00
b) sobre o que exceder, ou por lauda ou fração	1,00
c) cada documento anexado, por folha	0,70
<b>2 - Atestados e Declarações</b>	
a) por lauda ou fração	7,00
<b>3 - Certidões</b>	
a) por lauda ou fração	10,00
b) busca, por ano, além da taxa da alínea "a"	5,00
c) de quitação, baixa, encerramento	10,00
<b>4 - Guias e Documentos</b>	
a) guia, avisos-recibos e outros	1,00
b) 2a. Via de guias, avisos-recibos e outros	3,00
c) 2a. Via de carnês do IPTU e Taxa de Pavimentação	6,00
d) exemplar do C.T.M.	30,00
<b>5 - Termos</b>	
registros de qualquer natureza, lavrados em livros ou fichas municipais por página ou fração	6,00
<b>6 - Transferências</b>	
a) de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo	20,00
b) de nome, local, firma ou ramo de negócio	10,00
c) de permissões municipais, quando autorizadas pela legislação	100,00
<b>7 - Baixas</b>	
de qualquer natureza, em lançamento ou registro	5,00
<b>8 - Cópias</b>	
a) em papel xerox, por unidade	0,50
b) em cópia heliográfica, por m2	7,00
<b>9 - Inscrições</b>	
em concursos públicos, no ato da inscrição (não restituível)	10,00
<b>10-Permissões</b>	
a) para exploração, a título precário, de serviços ou atividade	40,00
b) para utilização da área (parques, circos, etc), por dia	60,00
<b>11-Contratos</b>	
com a Prefeitura, de obras, serviços, etc, exceto os de emprego	40,00

uay

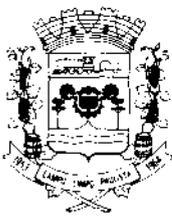


# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

## ANEXO VIII

### TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO

BENS	VALORES EM UFIR PELA APREENSÃO	VALORES EM UFIR PELO DEPÓSITO por dia ou fração
1 - Veículos, por unidade	60,00	10,00
2 - Animal cavalari, muar ou bovino, por cabeça	40,00	5,00
3 - Animal caprino, suíno ou canino, por cabeça	20,00	2,00
4 - Mercadorias ou objetos de qualquer natureza ou espécie, por quilo	2,00	0,10



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

## ANEXO IX

### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

### SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO DE OBRAS CIVIS

### VALORES EM UFIR POR METRO QUADRADO

TIPO DE OBRA	EMPRESAS, ARQUITETOS e ENGENHEIROS CIVIS	TÉCNICOS
<b>RESIDENCIAL</b>		
Até 100 m <sup>2</sup>	VETADO	VETADO
Acima de 100 até 200 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> excedente	VETADO	
Acima de 200 até 300 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> excedente	VETADO	
Acima de 300 até 500 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> excedente	VETADO	
Acima de 500 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> excedente	VETADO	
<b>COMERCIAL</b>		
Até 200 m <sup>2</sup>	VETADO	VETADO
Acima de 200 até 400 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> excedente	VETADO	
Acima de 400 até 800 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> excedente	VETADO	
Acima de 800 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> excedente	VETADO	
<b>INDUSTRIAL</b>		
Até 300 m <sup>2</sup>	VETADO	VETADO
Acima de 300 até 800 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> excedente	VETADO	
Acima de 800 até 1.500 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> excedente	VETADO	
Acima de 1.500 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> excedente	VETADO	
<b>NOTAS:</b> 1) - Para obras de tipo misto, utilizar a área preponderante no projeto. 2) - Para regularizações, se pertinente, utilizar o m <sup>2</sup> excedente.		



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

## ANEXO X

### TABELA DE FIXAÇÃO DE MULTAS

DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES A DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	VALORES EM UFIR
a) Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes de sua concessão.	50
b) Deixar de fazer a inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.	50
c) Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas a atividades sujeitas à tributação municipal, com omissão ou dados incorretos	20
d) Deixar de comunicar dentro do prazo previsto, as alterações ou baixa que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados	15
e) Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fato gerador, ou base de cálculo de tributo municipal	50
f) Deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por Lei ou Regulamento Fiscal	100
g) Negar-se a exibir livros, documentos de escrita fiscal, balancetes mensais, ou balanços, que interessem ao Fisco Municipal	250
h) Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar	50
i) Negar-se a prestar informações ou, por qualquer forma, iludir, dificultar ou impedir a ação dos representantes do Fisco, a serviço dos interesses da Fazenda Municipal	250
j) Deixar de reter o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a que estava obrigado	250
l) Deixar de emitir nota fiscal de serviços ou fatura de obras	250
m) Deixar de escriturar livros a que estava obrigado	50
n) Viciar ou falsificar documentos, ou escrituração de qualquer de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização, ou fugir ao pagamento de tributos	250
o) Instruir pedido de isenção ou redução de tributos com documento falso ou que contenha falsidade	250
p) Agir com dolo, presumível, salvo prova em contrário, em qualquer das seguintes circunstâncias, ou em outras análogas:	
1) - Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal ou comercial e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais	250
2) - Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares, no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável	250
3) - Remessa de comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias	250
4) - Omissão de lançamentos nos livros fiscais, declarações ou guias, de bens ou atividades que constituam fatos geradores de obrigação tributária	250
q) Desacatar autoridade fiscal ou qualquer agente do fisco	500
r) Quando notificado, o contribuinte não atender no prazo legal	50
s) Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida no Código Tributário Municipal ou em Regulamento a ele referente	20